Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1720/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2845/2019
PROTOCOLO	**:** 1965071
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCIO ROBERTO MACHADO (FALECIDO)
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO PARCIAL À LEGISLAÇÃO. FALHAS VERIFICADAS. DISTORÇÕES NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E DO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. FALECIMENTO DO AGENTE PÚBLICO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do parcial atendimento das normas estabelecidas no MCASP 7ª edição, Parte V, item 6, e nas Instruções de Procedimentos Contábeis, IPC's 08 e 11, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que as contas da **Câmara Municipal de Itaporã**, exercício de **2018**, gestão de **Marcio Roberto Machado**, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do parcial atendimento das normas estabelecidas no MCASP – 7ª edição, Parte V, item 6 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC's 08 e 11; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada na conclusão deste voto; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Itaporã, relativo ao exercício financeiro de 2018, gestão de Marcio Roberto Machado, Presidente, à época, falecido em 20 de novembro de 2021.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado em 5 de abril de 2022 a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 44.

Resposta encaminhada através da peça 58.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 59, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, peça 61, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi identificado a realização de despesas no montante de R$ 2.043,40, referente ao pagamento de juros e encargos de mora, sendo pagos à Receita Federal.

Foi constatado também a não publicação dos Demonstrativos Contábeis, das receitas e dos anexos do RGF em meios eletrônicos, assim como o não encaminhamento das Notas Explicativas referentes à “Depreciação, amortização e exaustão” registrada na DVP.

Por fim, nota-se o preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao saldo apresentado em “Outros Ingressos Operacionais” e “Outros Desembolsos Operacionais” e do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial.

1- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 2.429.464,64, o equivalente a 6,57%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**36.955.691,50**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.586.898,40**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	2.586.898,44	7,00
4. Despesa Total da Câmara	**2.447.165,06**	**6,62**
5. (-) Gastos com Inativos	**17.700,42**	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos c/ inativos) (4-5)	**2.429.464,64**	**6,57**
7. Devolução do Duodécimo	**139.855,47**	-

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado; Anexo 13 – Balanço Financeiro; Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o limite estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

2- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 60,18%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite	2.586.898,44	100
Limite Autorizado 70%	1.810.828,91	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	1.556.679,07	60,18

3- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2017/2020, foi fixado pela Lei Municipal nº 2403/2016.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	7.596,67	30
SUBSÍDIO DOS VEREADORES	**7.596,67**	**30**

Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “b” da CF/88.

4- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Sendo assim, verificou-se distorções na apresentação do quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), o qual não foi preenchido corretamente, visto que a coluna “Fonte de Recursos” está em branco, bem como não há registro de valor na coluna do exercício anterior.

Da mesma forma, o preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao saldo apresentado em “Outros Ingressos Operacionais” e “Outros Desembolsos Operacionais” foi apresentado de forma incorreta, em desacordo MCASP – 7ª edição, Parte V, item 6 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC’s 08 e 11.

Contudo, apesar das distorções apresentadas nos referidos demonstrativos contábeis, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as falhas não prejudicaram a análise das contas, merecendo nesse caso, ser ressalvadas.

5- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal atenderam aos ditames da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

No entanto, o gestor deixou de observar em sua integralidade as normas contábeis relativas à elaboração dos demonstrativos contábeis, evidenciando distorções no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro e do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, contudo, as falhas verificas, não prejudicaram o prosseguimento da análise das contas, merecendo nesse caso, as devidas ressalvas.

Da mesma forma, o gestor deixou de demonstrar a transparência ativa, diante da não comprovação da publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público (portal de transparência), bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita da Câmara e publicação dos Demonstrativos do RGF.

Com relação a realização de despesas, referente a juros e encargos de mora, pagos a Receita Federal, o gestor foi intimado para apresentação das justificativas e documentos, conforme peça 44, (INT – G.MCM – 3106/2022) de 05 de abril de 2022.

Entretanto, o Sr. Marcio Roberto Machado, faleceu em 20/11/2021, portanto, antes da referida intimação, conforme Atestado de Óbito, peça 64, onde consta inclusive, que o falecido não deixou bens.

Assim, em todos os casos devem ser observados os princípios basilares do contraditório e ampla defesa, nos termos Resolução TC/MS 98/2018.

Dessa forma, diante do fato do falecimento do gestor, ser anterior à intimação da referida irregularidade, a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes1, defende que o falecimento do agente público em momento anterior à citação implica no arquivamento do processo de controle externo, inclusive nas hipóteses de ressarcimento de danos ocasionados à Administração Pública, a conferir:

> “Embora o controle do rol dos ordenadores de despesas esteja bastante aperfeiçoado e a mudança de titularidade dos órgãos públicos vem sendo comunicada aos Tribunais de Contas, é fato que, muitas vezes, o falecimento do responsável não é considerado no julgamento da causa, exceto por iniciativa da própria parte ou dos sucessores:
>
> Sobre o falecimento do responsável, é importante notar:
>
> (...)
>
> f) se anterior à citação, poderá implicar em arquivamento do processo, por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
>
> O tema na forma como hoje se apresenta na jurisprudência, ainda não encontrou seguro equacionamento. Aliás, pouco servem as noções do direito civil e penal, nesse ponto, à esfera do controle, mas é possível assentar que:
>
> a) em relação às penalidades, é regra que as mesmas não passam da pessoa do condenado;
>
> b) **em relação ao dever de reparar o dano, o mesmo estende-se aos herdeiros e sucessores apenas até o limite das forças da herança, se**:
>
> b.1) **o falecimento ocorre após garantida a ampla defesa e o contraditório**;
>
> b.2) houve apropriação indébita.”

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. pg. 616-617.

Diante de tal cenário, em que o gestor, mesmo anteriormente à sua morte, não tomou conhecimento acerca das irregularidades relacionadas nestes autos, tenho como clara a ocorrência de falta de pressuposto válido de desenvolvimento processual, impede-se ser impugnada a despesa relativa ao pagamento destas multas.

Quanto as demais falhas, merecem ressalvas com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que o mesmo não caracteriza ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não dispensando, no entanto, a formulação de recomendação ao atual gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Itaporã, exercício de 2018, gestão de Marcio Roberto Machado, CPF 368.242.241-20, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do parcial atendimento das normas estabelecidas no MCASP – 7ª edição, Parte V, item 6 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC's 08 e 11.

II- Por RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada na conclusão deste voto;

III- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento

dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM